

3ª Câmara de Julgamento CONAT/SEFAZ/CE  
Processo nº 1/950/2018  
AI nº 1/201722277  
Relator: Ricardo Valente Filho



SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO CEARÁ  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT  
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO Nº: 180 /2021.  
47ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL DE 19 DE AGOSTO DE 2021.  
PROCESSO DE RECURSO Nº 1/950/2018.  
AUTO DE INFRAÇÃO: 1/201722277.  
RECORRENTE: AILDA MARIA ALVES DE SOUSA.  
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.  
RELATOR: CONS. RICARDO VALENTE FILHO.

EMENTA: SPED. NOTAS FISCAIS. ENTRADAS DE MERCADORIAS. CÂMARA DECIDE EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, COM O REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96 C/C O ART. 112 DO CTN.

PALAVRAS CHAVES - SPED - NOTAS FISCAIS - ENTRADAS DE MERCADORIAS - REFORMAR DECISÃO - JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL - REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE - ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96 C/C O ART. 112 DO CTN.

---

**RELATÓRIO**

O aludido Auto de Infração aduz à empresa contribuinte deixar de escriturar na sua SPED, notas fiscais de entradas de mercadorias, nos exercícios de 2012 e 2013.

Foi sugerida a aplicação da penalidade prevista no art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

A autuada apresentou, tempestivamente, Impugnação ao Auto de Infração, anexo as fls. 29/33.

O julgador singular decidiu pela Parcial Procedência da ação fiscal, conforme fls. 41/46, aplicando a determinadas operações a penalidade prevista no art. 126, da Lei nº 12.670/96 e a outras a penalidade prevista no art. 123, III, "G", da Lei nº 12.670/96.

Por conseguinte, submeteram-se os autos ao Reexame Necessário, em razão de decisão contrária aos interesses da Fazenda Pública Estadual, na forma da legislação processual.

Inconformada com a decisão singular, a empresa autuada ingressou com Recurso Ordinário, anexo as fls. 51/53.

A Assessoria Processual Tributária emitiu o Parecer nº 217/2020, às fls. 103/106, confirmando a decisão de parcial procedência do feito fiscal, exarada pelo julgador singular, subdividindo as sanções a serem adotadas, conforme as operações praticadas.

É o Relatório.

---

**VOTO DO RELATOR**


Preliminarmente, atesto, desde logo, que o Fisco observou todos os requisitos elementares para a formalização do crédito tributário, encontrando-se o Auto de Infração em plena conformidade com a legislação vigente e estando devidamente municiado de todas as informações necessárias à empresa contribuinte.

Ao analisar os autos, assim como o cruzamento das informações geradas pelo portal da Nota Fiscal Eletrônica e pela escrituração fiscal digital da autuada e dos contribuintes que com ela transacionam, atesto que de fato a empresa deixou de escriturar, na sua SPED, notas fiscais de entradas de mercadorias, nos exercícios de 2012 e 2013.

Devendo, portanto, a autuada ser penalizada a pagar multa ao erário estadual, devido o descumprimento da obrigação acessória.

Porém, concluo de imediato pelo reenquadramento da penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, por ser mais benéfica ao contribuinte, conforme preceitua o art. 112 do CTN.

O referido dispositivo trata-se de uma penalidade específica para o ato infracional em questão, não devendo o Fisco adotar pena mais gravosa, prejudicando a empresa autuada.



Desta feita, VOTO EM CONHECER DOS RECURSOS INTERPOSTOS, NEGAR PROVIMENTO AO REEXAME NECESSÁRIO E DAR PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ORDINÁRIO, REFORMANDO A DECISÃO DE PARCIAL PROCEDÊNCIA PROFERIDA NA INSTÂNCIA SINGULAR E JULGAR PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL, COM O REENQUADRAMENTO DA PENALIDADE PARA A PREVISTA NO ART. 123, VIII, "L", DA LEI Nº 12.670/96 C/C O ART. 112 DO CTN.

É como voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	2%	1.000 UFIRCES	VALOR MÁXIMO
JANEIRO/2012	R\$ 2.088,42	R\$ 41,76	R\$ 2.836,00	R\$ 41,76
FEVEREIRO/2012	R\$ 12.090,01	R\$ 241,80	R\$ 2.836,00	R\$ 241,80
MARÇO/2012	R\$ 27.214,61	R\$ 544,29	R\$ 2.836,00	R\$ 544,29
ABRIL/2012	R\$ 6.542,61	R\$ 130,85	R\$ 2.836,00	R\$ 130,85
MAIO/2012	R\$ 8.090,43	R\$ 161,80	R\$ 2.836,00	R\$ 161,80
JUNHO/2012	R\$ 6.703,71	R\$ 134,07	R\$ 2.836,00	R\$ 134,07
JULHO/2012	R\$ 44.840,06	R\$ 896,80	R\$ 2.836,00	R\$ 896,80
AGOSTO/2012	R\$ 41.280,07	R\$ 825,60	R\$ 2.836,00	R\$ 825,60
SETEMBRO/2012	R\$ 21.489,71	R\$ 429,79	R\$ 2.836,00	R\$ 429,79
OUTUBRO/2012	R\$ 49.906,32	R\$ 998,12	R\$ 2.836,00	R\$ 998,12
NOVEMBRO/2012	R\$ 73.365,70	R\$ 1.467,31	R\$ 2.836,00	R\$ 1.467,31
DEZEMBRO/2012	R\$ 23.609,96	R\$ 472,19	R\$ 2.836,00	R\$ 472,19
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 6.344,38</b>

UFIRCE 2012 – R\$ R\$ 2,8360.

TOTAL 2012 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 6.344,38.**

MÊS/ANO	BASE DE CÁLCULO	2%	1.000 UFIRCES	VALOR MÁXIMO
JANEIRO/2013	R\$ 58.254,18	R\$ 1.165,08	R\$ 3.040,70	R\$ 1.165,08
FEVEREIRO/2013	R\$ 55.817,83	R\$ 1.116,35	R\$ 3.040,70	R\$ 1.116,35
MARÇO/2013	R\$ 39.560,59	R\$ 791,21	R\$ 3.040,70	R\$ 791,21
ABRIL/2013	R\$ 45.513,64	R\$ 910,27	R\$ 3.040,70	R\$ 910,27
MAIO/2013	R\$ 107.132,84	R\$ 2.142,65	R\$ 3.040,70	R\$ 2.142,65
JUNHO/2013	R\$ 54.177,45	R\$ 1.083,54	R\$ 3.040,70	R\$ 1.083,54
JULHO/2013	R\$ 83.157,01	R\$ 1.663,14	R\$ 3.040,70	R\$ 1.663,14
AGOSTO/2013	R\$ 52.787,44	R\$ 1.055,74	R\$ 3.040,70	R\$ 1.055,74
SETEMBRO/2013	R\$ 15.260,11	R\$ 305,20	R\$ 3.040,70	R\$ 305,20
OUTUBRO/2013	R\$ 89.804,25	R\$ 1.796,08	R\$ 3.040,70	R\$ 1.796,08
NOVEMBRO/2013	R\$ 45.691,63	R\$ 913,83	R\$ 3.040,70	R\$ 913,83
DEZEMBRO/2013	R\$ 69.005,37	R\$ 1.380,10	R\$ 3.040,70	R\$ 1.380,10
<b>TOTAL</b>				<b>R\$ 14.323,19</b>

UFIRCE 2013 – R\$ 3,0407.

TOTAL 2013 - PENALIDADE ART. 123, VIII, L: **R\$ 14.323,19.**

TOTAL 2012 + TOTAL 2013: R\$ 6.344,38 + R\$ 14.323,19 = **R\$ 20.667,57.**

**DECISÃO**

**Processo de Recurso Nº 1/950/2018 – Auto de Infração nº 1/2017222771.**  
RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA. RECORRIDO:  
**AILDA MARIA ALVES DE SOUSA. RELATOR: Conselheiro RICARDO FERREIRA VALENTE FILHO.** Decisão: A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, resolve por unanimidade de votos, conhecer dos Recursos interpostos, negar provimento ao Reexame necessário, dar parcial provimento ao Recurso Ordinário e, por maioria de votos reformar a decisão parcialmente condenatória proferida pela 1ª Instância que aplicou a penalidade a inserta no art. 126 da Lei nº 12.670/96 para as operações não tributadas e, o art. 123, III, "g" da Lei nº 12.670/96 para as operações tributadas e, julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a presente autuação, reenquadrando a penalidade para a prevista no art. 123, VIII, "L", da Lei nº 12.670/96, c/c o art. 112 do CTN. Decisão nos termos do voto do Conselheiro Relator, em desacordo com Parecer da Assessoria Processual Tributária. O representante da Procuradoria Geral do Estado, Dr. André Gustavo Carreiro Pereira, em sua manifestação oral entendeu pela parcial procedência conforme o julgamento singular. Foi voto divergente o da Conselheira Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto, que consignou seu voto ao entendimento do representante da Procuradoria Geral do Estado. Esteve presente para proceder sustentação oral das razões do recurso o representante legal da recorrente, Dr. Gustavo Teixeira.

Sala das Sessões da 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários,  
na data de 29 de Outubro de 2021.

FRANCISCO  
WELLINGTON AVILA  
PEREIRA

Assinado de forma digital por  
FRANCISCO WELLINGTON AVILA  
PEREIRA  
Dados: 2021.10.15 11:16:11 -03'00'

**FRANCISCO WELLINGTON ÁVILA PEREIRA**  
**PRESIDENTE**



**RICARDO VALENTE FILHO**  
**CONSELHEIRO RELATOR**

ANDRE GUSTAVO  
CARREIRO  
PEREIRA:81341792315

Assinado de forma digital por  
ANDRE GUSTAVO CARREIRO  
PEREIRA:81341792315  
Dados: 2021.10.29 11:08:43 -03'00'

**ANDRÉ GUSTAVO CARREIRO PEREIRA**  
**PROCURADOR DO ESTADO**

EM:   /  /